



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.001158/2009-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2801-003.945 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Embargante CONSELHEIRO MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA
Interessado ADEMIR ELPÍDIO DE ARAÚJO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO. ART. 66 DO ANEXO II DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O equívoco no resumo de Acórdão que constou de Ata de Julgamento configura verdadeiro erro material, assim entendido aquele erro evidente, claro, à primeira vista, devendo ser corrigido pela via dos embargos, mediante requerimento de Conselheiro da Turma prolatora da decisão.

Embargos Acolhidos sem Efeitos Infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o erro identificado no resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Tratam estes Embargos da decisão proferida no Acórdão nº 2801-003.635, da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão plenária ocorrida em 18 de julho de 2014. Na ementa temos que:

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considerar-se-á não questionada a matéria sobre a qual o contribuinte não manifeste expressamente sua contrariedade. (Art. 17 do Decreto nº 70.235/1972). As hipóteses de revisão de ofício da DIRPF são taxativamente previstas no artigo 149 do CTN e de competência da Receita Federal do Brasil (RFB)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA FEDERAL. FONTE PAGADORA INSS. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTO INTERNO DO CARF.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo. Jurisprudência do STJ com aplicação da sistemática do Art. 543 C do CPC. Art. 62 A do RICARF determinando a reprodução do entendimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Ocorre que o ilustre Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida opôs embargos demonstrando a seguinte inconsistência entre o Voto (declaração de Voto - fls. 62/64) que proferiu na ocasião e a redação do resumo do Acórdão com o entendimento da Turma, que enfim constou da Ata de Julgamento (fl. 91):

Embora este Julgador tenha votado por “por dar provimento parcial ao recurso para que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos acumuladamente seja apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores”, constou, no resumo do acórdão, que os membros do colegiado acordaram, “por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do voto do

Relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que negava provimento ao recurso e fará declaração de voto". (sublinhei/destaquei)

Dessa feita, propôs o nobre Conselheiro estes embargos, com fundamento no artigo 66, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, para que o recurso seja novamente submetido à apreciação dos membros deste Colegiado, o que foi acolhido pela Sr^a. Presidente desta Turma Especial, conforme despacho de folhas 92.

Observo ainda, para esclarecimento dos Senhores Conselheiros, que após o Acórdão em comento, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, a seu turno, interpôs Recurso Especial, que, em resumo, trata de:

A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer a insubsistência do lançamento ao fundamento de que a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, que tem como origem discussão judicial, deve ser feita observando-se as tabelas progressivas e alíquotas mensais vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, e não calculado de maneira global, como consta do auto.

Com a devida vênia, ao decidir dessa forma, o v. acórdão recorrido adotou entendimento diferente daquele que predominou na Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o que autoriza a interposição de recurso especial por divergência.

(...)

*Diante do exposto, a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** requer seja admitido e provido o presente recurso especial, reconhecendo-se a validade da autuação pois os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados de uma só vez, pelo valor global, assim como previsto no art. 12 da Lei 7.713/88.*

À vista dos embargos aqui relatados, o Recurso Especial ainda não foi encaminhado para apreciação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator

Conheço do recurso, presentes as condições de admissibilidade.

Entendo, em sede material, que nada deva ser alterado no Voto anteriormente proferido, em razão destes Embargos, e novamente VOTO no mesmo sentido de:

Considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior, a quem compete promover a interpretação última da lei federal, já

se posicionou pela forma como deve ser interpretado o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, esclarecendo que não se trata de negar-lhe aplicação ou muito menos de conferir-lhe inconstitucionalidade, verifico então que existe erro de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação, destoante de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, com a sistemática do Art. 543 C do CPC e observo a determinação contida no Art. 62 A caput do Regimento Interno do CARF, como fundamento para decidir.

Pelo exposto, VOTO por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica (INSS), consubstanciada na Notificação de Lançamento de folha 11/14.

Contudo, entendo que assiste razão ao Embargante, no que diz respeito ao descompasso existente entre seu Voto (declarado) e o que constou, enfim, do resumo do Acórdão, que expressou o entendimento dos membros deste Colegiado. Assim, VOTO no sentido de que estes **Embargos sejam acolhidos**, sem efeitos infringentes, para que o Acórdão publicado seja assim resumido:

“por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que dava provimento parcial ao recurso para que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos acumuladamente fosse apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores, nos termos de sua declaração de Voto.”

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada